

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600287-85.2020.6.21.0076

Procedência: NOVO HAMBURGO (76ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – CARRO DE SOM
Recorrente: RODRIGO LORENZINI ZUCCO
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

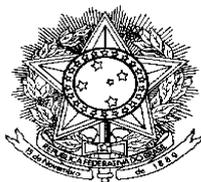
**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM.
ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE PROPAGANDA
ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.
PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 11958683) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral (ID 11958433), que julgou procedente a representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, por propaganda eleitoral irregular, em face de Rodrigo Lorenzini Zucco, uma vez que a campanha do representado utilizou-se de carro de som fora das hipóteses legais.

Com contrarrazões (ID 11958933), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto no mesmo dia da intimação da sentença, observando o prazo legal.

II.II – Perda superveniente do objeto.

O recurso está prejudicado porque não cabe mais à Justiça Eleitoral perquirir acerca da regularidade da utilização de carro de som, uma vez exaurido o prazo de propaganda eleitoral.

Com efeito, tendo em vista que o objeto do feito guarda relação direta com o período destinado à propaganda eleitoral, e ultrapassada a data final para sua divulgação, é de se reconhecer a perda superveniente do objeto, sobretudo porque a conduta questionada perde a capacidade de afetar a disputa eleitoral.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nessa linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2016. SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE LICENÇA PARA USO DE CARRO DE SOM PARA FINS DE PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA DE OBJETO. 1. Com o fim do período eleitoral, não subsiste mais o interesse da parte agravante em suspender a fiscalização exercida pela Prefeitura nos veículos de carro de som que divulgam propaganda eleitoral. 2. Agravo de Instrumento prejudicado. (TRE-GO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n 56802 - Relator(a) NELMA BRANCO FERREIRA PERILO – Data: 10/3/2017)

Portanto, diante da perda superveniente do interesse recursal, o recurso **não merece ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Considerando a manifesta perda de objeto do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso, nos termos do disposto no art. 932, III, do CPC.

Porto Alegre, 2 de dezembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.